

PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 39.349.504/0001-57

Email: paviforte.engenharia@outlook.com

Telefone (37) 99802-3500

ILÚSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO 149/2024

LEILÃO 002/2024

PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **39.349.504/0001-57**, com sede na cidade de FORMIGA-MG, na Rua Paraguai, nº 105, Vila Nirmatele, CEP 35577 - 088, por intermédio de seu representante legal, Luan Erich Ramos Inácio, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133, de 2021 c/c Item 8 do Instrumento Convocatório, apresentar **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de outubro de 2024, a Agente de Contratação, responsável por conduzir o Certame referente ao Leilão 002/2024, deu continuidade aos seus atos, procedendo a abertura do envelope 2 – proposta.

Neste sentido, ao se deparar com os documentos apresentados pela Recorrente, decidiu desclassificá-la por não ter apresentado termo de abertura e encerramento do balanço.

Diante disso, inconformada com o **erro desnecessário e desconexo com a realidade em face da legislação vigente e entendimentos**

jurisprudenciais, esta Recorrente apresenta suas Razões de forma clara, objetiva e necessária para sua classificação no Processo Licitatório 149/2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso foi aberto no dia 01/10/2024, onde o mesmo deverá ser enviado em até 03 (três) dias úteis, conforme artigo 165, I, da lei 14.133/2024, findando no dia 04/10/2024, portanto tempestivo, devendo ser recebido e julgado conforme exige o bom direito.

III. DO DIREITO

A Recorrente foi inabilitada por, conforme interpretação da Ilustríssima Agente de Contratação, não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento junto ao Balanço Patrimonial. Acontece que, com a *devida vênia*, tal interpretação se mostra eivada de vícios, conforme se mostrará.

Antes, necessário trazer à baila que ao Agente Público é obrigado a fazer ou deixar de fazer em prol da Administração Pública, somente o que a lei determina. Assim, estará cumprindo um princípio inerente a todos os seus atos qual seja, o da **legalidade**.

O referido mandamento inaugura o rol de princípios trazidos no artigo 5º, da Nova Lei de Licitações, a lei 14.133/2021¹, se mostrando essencial para a Administração Pública, para que não incorra em **erros desnecessários e desconexos com a realidade**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **GRIFADO**.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Neste sentido, mister esclarecer que **em momento algum**, a lei 14.133/21, trouxe, em seus 194 artigos, a possibilidade de exigir, como condição de habilitação em um Certame Licitatório, a apresentação de **Termo de Abertura e Encerramento** junto ao Balanço Patrimonial.

A maneira trazida pela referida lei para demonstrar que a empresa possui aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato é a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** dos 2 últimos exercícios sociais bem como a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. GRIFADO.**

Há uma exigência no artigo 65, §1º, o que pode ter levado a uma interpretação **rasa e sem fundamento**, na hora de se confeccionar o instrumento convocatório, e por consequência induzir essa Nobre Julgadora ao erro, de se substituir os demonstrativos contábeis pelo **BALANÇO DE ABERTURA**, mas tão somente para aquelas empresas que foram constituídas no exercício financeiro da licitação, **o que não é o caso da Recorrente.**

Art. 65. § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ainda pautado no princípio da legalidade, mandamento tão caro a todos os agentes que realizam atos em prol da Administração Pública, importantíssimo trazer ao debate que a Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023, trouxe um rol de documentos a serem observados quando da habilitação, cita-se:

Art. 5º A habilitação para doação com encargos dar-se-á por meio de Processo Licitatório conforme art. 3º desta lei, em que serão exigidos no mínimo os seguintes documentos: I – Relatório ou memorial

identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido; II – Indicação da área necessária ao empreendimento; III – Indicação, de forma fundamentada, da quantidade de empregos diretos a serem gerados em decorrência do empreendimento; IV – Indicação, de forma fundamentada, da quantidade de empregos indiretos a serem gerados em decorrência do empreendimento; V – Tempo de constituição da empresa; VI – Cópia dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como, dos documentos pessoais dos sócios; VII – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; VIII – Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Seguridade Social - INSS, expedida pela Receita Federal do Brasil, com prazo de validade em vigência; IX – Certidão de Regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com prazo de validade em vigência; X – Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência e, na hipótese de a proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade; XI – Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, com prazo de validade em vigência; XII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com prazo de validade em vigência.

E mais adiante, no artigo 11 da referida lei, como comprovação que a empresa, após a construção por ela indicada quando da proposta no certame, está em atividade com a manutenção de empregos e renda, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Fotocópia dos atos constituídos da pessoa jurídica e posteriores alterações, arquivados na Junta Comercial; II – Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) ou documento equivalente; III – **Balço Patrimonial do último exercício devidamente registrado e índice de liquidez assinado pelo contador**; IV – Cópia dos documentos Pessoais dos Sócios; V – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; VI – Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Seguridade Social - INSS, expedida pela Receita Federal do Brasil, com prazo de validade em vigência; VII – Certidão de Regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com prazo de validade em vigência; VIII – Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência e, na hipótese de a proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade; IX – Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, com prazo de validade em vigência; X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com prazo de validade em vigência.

Nota-se nobre julgadora, a lei que *Reestrutura o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Formiga – PRÓ-FORMIGA* e dá outras providências, trouxe como obrigação para empresa vencedora, no que tange à comprovação de sua condição financeira, apresentação de “**Balanco Patrimonial do último exercício devidamente registrado e índice de liquidez assinado pelo contador**”, demonstrando mais uma vez que não existe na legislação vigente a **IMPOSIÇÃO** de se apresentar **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** como condição para habilitação.

Além da regra posta já demonstrada, os tribunais de todo o país, já em tempos remotos, quando da antiga lei de licitações, a lei 8.666/93, **o que foi mantido e de forma mais clara com o advento da lei 14.133/21**, já decidiam sobre a **impossibilidade** de apresentação, **COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**, os termos de abertura e encerramentos.

Assim, cita-se o que já foi consolidado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - **EXCESSO DE FORMALIDADE**. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). **Relator(a)**: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. **Data de Julgamento**: 28/01/2021. **Data da publicação da súmula**: 03/02/2021.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** -

PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. **Relator(a):** Des.(a) Sandra Fonseca. **Data de Julgamento:** 02/05/2017. **Data da publicação da súmula:** 12/05/2017.

Para deixar ainda mais claro, com o devido respeito, a falta de observância à legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais, coloco à disposição de Vossa Senhoria, nobre julgadora, o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em face do tema em destaque e posteriormente o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA -FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS - **EXCESSO DE RIGOR** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, 1. **O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita a conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.** 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e

prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a **exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação.** 4. Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETEM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO, PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

É notório que, os nobres julgadores, quando se depararam com situações idênticas à que a Recorrente está passando, já em tempos distantes, decidiam que era um **excesso de formalismo** exigir e inabilitar empresas com boa situação financeira, já demonstrada quando da apresentação do balanço patrimonial.

Observar as formalidades é ato necessário à Administração Pública, porém, não deve ser um impedimento para que o agente público alcance a finalidade dos atos administrativos. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União em Acórdão 357/2015, trouxe a orientação de que:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Ao observar o referido entendimento, o legislador de 2021, trouxe na nova Lei de Licitações, a exigência em se conduzir os atos do agente público pelo **FORMALISMO MODERADO**, prevendo que o desatendimento dos requisitos meramente formais, desde que não prejudiquem a avaliação da qualificação do licitante bem como a compreensão do conteúdo da proposta, **NÃO DEVE ACARRETAR A EXCLUSÃO DO CERTAME**, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo

Cumprido registrar que a Recorrente apresentou, durante o Certame, o balanço patrimonial completo, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme manda a legislação vigente.

Não bastasse a Recorrente ter apresentado todas as documentações pertinentes às legislações, por ser uma empresa idônea, que preza sempre pela legalidade de seus atos, que já presta serviços para Município há tempos, sem nenhum questionamento sobre seus serviços, indignada com o ato praticado pela Ilustríssima Agente de Contratação, solicitou informações do seu

contador em face dos documentos aqui discutido.

O técnico e expert no assunto ao verificar tal questão, se propôs a declarar os motivos pelas quais não trouxe junto ao balanço os termos de abertura e encerramento, afirmando que *“nos dias atuais a junta comercial não mais solicita estes termos quando do registro do balanço, já ocorrendo casos comigo no tocante a outras empresas, que figurou como pendencia, solicitando a exclusão dos mesmos para prosseguimento do referido registro”*. Nota-se mais uma vez os motivos de a Lei e os Tribunais não exigirem os referidos documentos.

Ainda como comprovação, o Profissional supracitado, trouxe explicação do próprio sítio da JUCEMG, aduzindo que **“No registro de balanço patrimonial como processo não devem ser inseridos os termos de abertura e encerramento”**. Ainda que fosse necessários tais termos, **para ser habilitada em procedimentos licitatórios não há exigência legal**.

Ressalta-se que todos os documentos, seja a declaração do Técnico em Contabilidade bem como as etapas para registro do balanço na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais são partes anexa à esta peça.

Ademais, a lei 13.655/2018, que complementou a Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), em seu artigo 30 reforçou a **OBRIGAÇÃO** em se respeitar as jurisprudências e entendimentos acerca do tema, quando das decisões proferidas pelo Poder Público, cita-se:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.”

Ora nobre Julgadora, trouxemos à vossa senhoria todas as legislações sobre o assunto, desde a lei geral de licitações até o regramento Municipal específico sobre o objeto em discussão, bem como entendimentos dos mais variados Tribunais do país, demonstrando que, não **HÁ A POSSIBILIDADE EM SE DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA QUE TENHA TODA SUA**

DOCUMENTAÇÃO EM DIA, SOMENTE PELO MOTIVO DE NÃO TER APRESENTADO OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Cumpra ainda deixar claro que, se a desclassificação fosse pela **FALTA DE BALANÇO PATRIMONIAL**, que é **TAXATIVAMENTE EXIGIDO EM LEI**, esta recorrente de longe iria questionar, uma vez que é conhecedora dos ditames legais e preza sempre pelo bom atendimento ao interesse público. Porém, ser **DESCCLASSIFICADA** por questões que a Lei Geral de Licitações **NÃO EXIGE**, torna-se inviável manter-se inerte.

Portanto, com o devido respeito, diante do erro claro proferido em face dessa Recorrente, necessário que Vossa Senhoria reveja o ato que a desclassificou, tornando – a **CLASSIFICADA** e apta a assinatura contratual bem como a assumir todas as obrigações pertinentes ao objeto da presente licitação, por ser o justo e de direito.

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS

A Ilustríssima Agente de Contratação em seu ato totalmente acertado, desclassificou a empresa **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS** para o item 1, por ela ter descrito que *“precisava de uma área de 2.000m², estando em desacordo com a Lei Municipal 6080/2023 e o item 9.4 do instrumento convocatório.*

A referida legislação bem como o edital convocatório, trouxeram, de forma taxativa que: *“a empresa beneficiada da doação com encargo deve ter um coeficiente mínimo de ocupação do imóvel de 70% (setenta por cento) da metragem quadrada do terreno concedido”.*

Neste sentido, plausível o ato da Agente de Contratação em desclassificar a empresa **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS**, devendo, portanto, ser mantida dessa forma, em respeito ao regramento trazido pela

legislação vigente.

V. DOS PEDIDOS

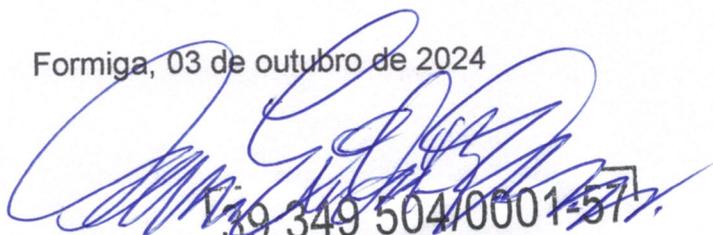
Por todo o exposto, observando que a Recorrente atendeu todas as exigências editalícias, requer-se recebimento e provimento do presente recurso, com efeito para que:

1. seja respeitado toda a legislação vigente sobre o tema, em específico o artigo 69, I, da Lei 14.133/2021;
2. seja **DECLARADA A RECORRENTE CLASSIFICADA**, por atender todas as exigências do edital convocatório, conforme já exaustivamente demonstrado;
3. seja mantida **desclassificada** a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS para o item 1, por ter descrito área inferior ao exigido na Lei Municipal 6.080/2023;
4. na hipótese de não ocorrer a revisão do ato praticado pela ilustríssima Agente de Contratação, que seja o presente remetido à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do artigo 165, da Lei Federal 14.133/2021.

Tudo por ser de direito e de justiça, sob pena de, não o fazendo, acarretar a tomada de medidas legais cabíveis junto aos TRIBUNAIS SUPERIORES,

PEDE DEFERIMENTO.

Formiga, 03 de outubro de 2024



PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA.

Rua Paraguai, 105

Vila Nirmatelle - CEP 35.577-088





PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA
LUAN ERICH RAMOS INACIO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 094.680.096-02

39 349 504/0001-57

PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA

Rua Paraguai, 105

Vila Nirmatelle - CEP 35.577-000

FORMIGA

MG

DECLARAÇÃO

Eu, **RONALDO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, maior, Técnico em Contabilidade, inscrito no CRC/MG sob nº 43.316, com escritório sediado na Rua Floriano Peixoto, 38 – Centro – Formiga/MG – CEP:35.570-012, na qualidade de Técnico Contábil da empresa: **PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.349.504/0001-57, com sede e foro na cidade de Formiga/MG, venho pela presente declarar para os fins que se fizerem necessário, o que segue. Foi solicitado junto a empresa acima citada, o termo de abertura e encerramento do balanço, ocorre que nos dias atuais a junta comercial não mais solicita estes termos quando do registro do balanço, já ocorrendo casos comigo no tocante a outras empresas, que figurou como pendencia, solicitando a exclusão dos mesmos para prosseguimento do referido registro.

Para fins de comprovação do ora alegado, anexo à presente um documento retirado do sitio da JUCEMG, o qual fala que o seguinte: "**No registro de balanço patrimonial como processo não devem ser inseridos os termos de abertura e encerramento**", sendo este entendimento dever poder.

Ou seja, mediante ao acima exposto, declaro que o balanço patrimonial da empresa atende ao exigido na legislação vigente, uma vez que encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG, órgão responsável pela veracidade do referido documento.

Para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente.

Formiga/MG, 02 de outubro de 2024.

RONALDO FRANCISCO
DA SILVA:51564165604

Assinado de forma digital por
RONALDO FRANCISCO DA
SILVA:51564165604
Dados: 2024.10.02 14:49:46 -03'00'





REGISTRAR BALANÇO

[Avaliar este serviço](#)

» O que é?

É a autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei, que comprovam a situação financeira da empresa. Visa, geralmente, atender a requisito de procedimento licitatório e outros certames. O registro e o arquivamento do balanço, como processo, de qualquer natureza jurídica, ocorre na Junta Comercial, por meio do registro digital.

» Quem pode utilizar este serviço?

Empresas registradas na Jucemg.

» Órgão responsável

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg

» Etapas para realização deste serviço

1 Preencher Módulo Integrador

Preencher o [Módulo Integrador](#) com o ato 223 - Balanço.

» CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web

[Clique aqui para acessar o Módulo Integrador](#)

2 Acessar Registro Digital

Acessar o [Registro Digital](#). Informar o número gerado no Módulo Integrador e dar prosseguimento nas demais etapas até a finalização com a (s) assinatura (s) digital (is).

» DOCUMENTAÇÃO

Balanço patrimonial.

Documento de Arrecadação Estadual / DAE: informação no sistema do número do DAE já pago.

» VALOR



[Clique aqui para acessar a tabela de preços](#)

» CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web

[Clique aqui para acessar o Registro Digital](#)

3 Enviar digital do processo

Enviar digitalmente o processo para a análise da Junta Comercial através do [Portal de Serviços - Registro Digital](#).

» CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web

[Clique aqui para acessar o Portal de Serviços](#)

» Quanto tempo leva?

Até 05 dias úteis.

» Legislação

[Clique aqui para acessar a legislação](#)

» Outras informações

O balanço a ser arquivado deve conter:

- Nome completo da sociedade, cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ)
- Balanço Patrimonial contendo todos os quadros demonstrativos que são:
 - ativo, passivo;
 - demonstração de resultado do exercício (facultativo);
 - se for o caso, apresentar demonstração da origem e da aplicação, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas.
- Declarações:
 - Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

1. Local e data

2. Nome do administrador, CPF e assinatura.

3. Nome do contador – CRC, CPF e assinatura.

Obs: No registro de balanço patrimonial como processo não devem ser inseridos os termos de abertura e encerramento.

» Unidades onde o serviço é prestado

Resultados por página:

Buscar por:

Município

Belo Horizonte, B. Barro Preto, Avenida Augusto de Lima, 1942 - CEP: 30190-008

↑↓



Exibindo de 1 até 1 de 1 registros

Anterior 1 Próximo



Contato

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG - CEP 30190-008

[Fale Conosco](#)

Redes Sociais



Informativo Jucemg

Cadastre-se para receber nosso informativo

Informe seu melhor e-mail...



JUCEMG © 2024 - Todos os direitos reservados

[Política de privacidade](#) | [Aspectos legais e responsabilidades](#)



À ILÚSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.329.066/0001-41, com sede na Rua Argentina, 971, bairro Mangabeiras, CEP: 35.577-178, na cidade de Formiga – MG, licitante devidamente qualificada no Processo Licitatório 149/2024, Leilão 002/2024, por intermédio de seu representante legal, Antony Nelson Assis Faria, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133, de 2021 c/c Item 8 do Instrumento Convocatório, apresentar **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A Recorrente insurge contra o ato realizado pela Agente de Contratação que CLASSIFICOU a empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** como primeira colocada para o item 02 do Processo licitatório 149/2024, Leilão 002/2024.

A referida empresa não cumpriu o disposto no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023, no que tange à apresentação, de forma FUNDAMENTADA, da indicação de empregos diretos e indiretos que serão gerados com o empreendimento.

Destaca-se que esta Recorrente, no certame alertou à Agente de Contratação em face dessa falha que se manteve inerte, optando por deixar essa questão a ser discutida em recurso.

Diante disso, por se tratar de **LEGALIDADE** e **ISONOMIA**, é que se interpõe o presente recurso, para que seja sanada essa falha sem a necessidade de motivarmos os órgãos fiscalizadores para dirimir essa questão.

DA TEMPESTIVIDADE



A lei 14.133/2021, trouxe em seu artigo 165, I, que o prazo para envio das razões são de 03 (três) dias úteis. Neste sentido, o prazo foi aberto no dia 01/10/2024, já no final do dia, sendo o último dia do prazo o dia 04/10/2024. Assim sendo, o presente é tempestivo.

DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente insurge contra a decisão da Agente de Contratação por ter CLASSIFICADO a empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** como primeira colocada para o item 02 do Processo licitatório 149/2024, Leilão 002/2024, se mostrando um ato descabido diante da legislação atual.

Inicialmente, é importante ressaltar que todos os atos da Administração devem obediência ao Princípio da Legalidade que está contido em nossa Carta Magna, em seu artigo 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Não bastasse a Constituição da República trazer a obrigatoriedade do agente público observa a legalidade para proferir atos da Administração, a Lei 14.133/2021, trouxe o referido princípio em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, o Agente de Contratação, quando da condução do Processo Licitatório, deve sempre, e isso é uma **imposição**, fazer valer o princípio da legalidade, não devendo mitigá-lo para não incorrer em decisões que beneficiam uns em face de outros.

Nesse diapasão ilustríssima Agente de Contratação, esta Recorrente traz à Vossa

Senhoria, ainda em atenção ao Princípio da Legalidade, a Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023, que traz regras claras e objetivas para uma empresa ser HABILITADA no presente certame.

A referida lei, em seu artigo 5º, incisos III e IV taxou como deve ser apresentado a indicação de empregos diretos e indiretos, respectivamente, quando da realização do empreendimento, vejamos:

Art. 5º A habilitação para doação com encargos dar-se-á por meio de Processo Licitatório conforme art. 3º desta lei, em que serão exigidos no mínimo os seguintes documentos: I – Relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido; II – Indicação da área necessária ao empreendimento; **III – Indicação, de forma fundamentada, da quantidade de empregos diretos a serem gerados em decorrência do empreendimento;** **IV – Indicação, de forma fundamentada, da quantidade de empregos indiretos a serem gerados em decorrência do empreendimento;** V – Tempo de constituição da empresa; VI – Cópia dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como, dos documentos pessoais dos sócios; VII – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; VIII – Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Seguridade Social - INSS, expedida pela Receita Federal do Brasil, com prazo de validade em vigência; IX – Certidão de Regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com prazo de validade em vigência; X – Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, relativos ao Município sede, com prazo de validade em vigência e, na hipótese de a proponente não ser cadastrada como contribuinte no Município de Formiga, deverá apresentar também declaração firmada por seu representante legal ou procurador, sob as penas da lei, de que não está cadastrada e de que não se encontra em mora ou em débito junto à municipalidade; XI – Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, com prazo de validade em vigência; XII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com prazo de validade em vigência.

Ainda, e de forma totalmente correta, o edital convocatório, em seu item 7.2.4, “a”, também trouxe a IMPOSIÇÃO DE SER APRESENTADO DE FORMA FUNDAMENTADA alguns itens a serem avaliados, dentre eles, os EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, devendo ainda JUSTIFICAR CADA EMPREGO,

conforme se pode comprovar abaixo:

7.2.4. O envelope 2 deverá, obrigatoriamente, conter: a) Relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido, conforme ANEXO I. No relatório ou memorial o proponente fará constar de forma fundamentada no mínimo os seguintes aspectos a fim de serem avaliados: I. Área (em m²) necessária ao empreendimento; II. O item do edital, com respectivo nº do lote e matrícula do imóvel pretendido; **III. Expectativa do número de empregos diretos que serão gerados no empreendimento, declarando e justificando cada emprego;** **IV. Expectativa do número de empregos indiretos que serão gerados no empreendimento, declarando e justificando cada emprego;** V. A destinação do imóvel, declarando se é Instalação de novo empreendimento; ampliação ou criação de filiais de empresas com sede em Formiga; transferência de empreendimento já estabelecido no Município para o Distrito Industrial por razões de natureza ambiental desde que comprovadas por laudo ambiental ou autuação do Ministério Público, apresentando nesse caso documento comprobatório; ou outras razões; VI. O tempo de constituição da Sociedade Empresária proponente; VII. A situação financeira da empresa, fundamentada por meio do índice de liquidez corrente; b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, onde devem constar as páginas e o número correspondente do Livro Diário, com os competentes termos de abertura e de encerramento, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou através do Sped e o Índice de Liquidez Corrente.

Fazendo sopesamento necessário à Legalidade, temos o Princípio à Vinculação ao Instrumento Convocatório, que também deve ser observado quando do julgamento de um procedimento licitatório.

O princípio acima citado, caso o edital convocatório não esteja em desacordo com a lei, se torna regramento obrigatório a ser seguido. Consoante está o Tribunal de Contas da União, em julgamento proferido em 22/03/2021, cita-se:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em

informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST), AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Percebe-se que o edital não disse mais do que a lei impôs, ao contrário, trouxe exatamente o que consta nela, tornando-se assim legalmente no mundo jurídico e obrigatória a sua observação.

Ainda em decisões face do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vem o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afirmar que:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto senhora Agente de Contratação, a Recorrente teve o mesmo tempo que a Recorrida para preparar suas documentações, trazendo tudo conforme manda a Lei e o Edital Convocatório, não podendo a Agente de Contratação, em uma falta de observância à legalidade, proferir decisões que beneficiam quem não se atentou para a regra que foi posta.

Assim sendo, é necessário demonstrar o que já foi observado por essa Recorrente, quando do Certame, o que a empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** trouxe em seu requerimento referente à proposição de empregos diretos e indiretos:

REQUERIMENTO
TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.318.059/0001-74, neste ato representado por seu representante legal **EZEQUIEL DE OLIVEIRA JUNIO SILVA**, portador do CPF nº 297.806.058-19, vem pleitear por meio do edital nº 149/2024, o item 2 um terreno vago caracterizado como lote 01A-1 com área de 2.113,21m², localizado na quadra B, da Avenida Maria Amélia de Oliveira, no Distrito Industrial José Luiz Andrade, na cidade de Formiga/MG, matrícula do imóvel: 82865, tendo em vista a construção de empreendimento que necessita de área de 2.100m². A empresa atua no mercado há 13(treze) anos, irá implantar um empreendimento que tem como atividade principal: Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, sendo que a destinação do imóvel é para a ampliação da empresa, visando o aumento das vendas e do negócio em geral. A expectativa de geração de empregos no novo empreendimento é de 110(cento e dez) empregos diretos necessários para:

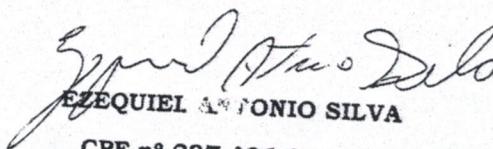
- Motorista carteira C e D;
- Operador de pá carregadeira;
- Balanceiro;
- Operador de retroscavadeira;
- Técnico de laboratório;
- Engenheiro Civil;
- Estagiário de engenharia;
- Encarregado de produção;
- Fiscal de obra;
- Vendedor interno;
- Vendedor externo;
- Auxiliar de escritório;
- Auxiliar de RH;
- Secretária;
- Pedreiro;
- Ajudante de pedreiro;
- Carpinteiro;
- Ajudante de carpinteiro;
- Ferreiro armado;
- Eletricista;
- Encanador hidráulico.

E 120(cento e vinte) empregos indiretos, necessários para:

- Eletricista predial;
- Encanador de manutenção;
- Gesseiro;
- Pintor;
- Motorista autônomo;
- Engenheiro;
- Arquiteto;
- Calheiro;
- Torneiro mecânico;
- Soldador Industrial;
- Mecânico de caminhão;
- Mecânico de máquinas pesadas;
- Serralheiro;
- Sondagem de solo;
- Fundação profunda;
- Material de construção.

O índice de liquidez corrente da empresa é 6,48%, calculado conforme balanço patrimonial anexo, demonstrando a situação financeira da empresa.

Formiga/MG 30 de setembro de 2024.



EZEQUIEL ANTONIO SILVA

CPF nº 297.506.058-19

BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 13.288.059/0001-74

Veja Ilustríssima Agente de Contratação, a empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou a expectativa do número de empregos diretos e indiretos que serão gerados pelo empreendimento, de forma fundamentada e muito menos justificou cada emprego, como manda a legislação especial sobre o assunto e o edital convocatório, apresentando apenas nomes e nada mais.

O que se nota com o referido documento é que a empresa Recorrida tentou macular o Certame no intuito de conseguir mais pontos, propondo empregos que nem ela mesmo sabe como vai ser gerado.

Ademais, um outro exemplo rápido para Vossa Senhoria perceber o quão incorreto está o documento apresentado pela Recorrida, ao ler os empregos indiretos, nota-se que ela colocou que será ofertado MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ora, se trata de um



objeto material e não um cargo a ser ofertado e o edital é claro quanto a isso, ou seja, é expectativa de empregos a serem gerados e não o que possivelmente ele poderá vender no empreendimento.

Neste sentido, a Recorrida vem demonstrar a sua insatisfação com o julgamento proferido por esta Agente de Contratação e, na certeza de que ele será revisto, com fundamento no princípio da legalidade, na isonomia e na vinculação ao instrumento convocatório, com observância ao regramento legal, espera-se um julgamento justo e necessário para o bom andamento processual.

DA APRESENTAÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS POR ESTA RECORRENTE

Esta Recorrente, atenta à todas as regras pré-estabelecidas na legislação bem como no instrumento convocatório, antes de participar de um Certame Licitatório, procura ao máximo não incorrer em erros que podem ser fatais quando do julgamento.

Diante disso, conhecedora de todo o regramento do presente processo, esta Recorrente traz cópia abaixo de sua proposta apresentada nos autos desse leilão, demonstrando que a regra posta deve ser cumprida em sua integralidade, evitando assim ser DESCLASSIFICADA.



ANEXO I (DO TERMO DE REFERÊNCIA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2024 MODALIDADE: LEILÃO Nº 002/2024

A Espaço Móveis Planejados CNPJ: 34.329.066/0001-41 SEDIADA À RUA: ARGENTINA, Nº 971 BAIRRO: MANGABEIRAS, FORMIGA – MG. POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ANTONNY NELSON ASSIS FARIA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº MG 7.518.316 E DO CPF Nº 070.070.676.38, , vem pleitear por meio do edital nº N 149/2024 MODALIDADE: LEILÃO Nº 002/2024, o item 2, caracterizado como terreno Um terreno vago caracterizado como lote 01A-1 com área de 2.113,21 m², da avenida Maria Amélia de Oliveira, no Distrito Industrial José Luiz Andrade, quadra B, de matrícula nº 82865 na cidade de Formiga- MG, tendo em vista construção de empreendimento que necessita de área de 2000 m². A empresa que atua no mercado há 5 anos(s), irá implantar um empreendimento que tem como atividade principal FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA OU METAL sendo que a

destinação do imóvel é para instalação de empreendimento. A expectativa de geração de empregos do novo empreendimento é de 54 empregos diretos, necessários para:

FUNCIONÁRIOS DIRETOS		
MAQUINA/CARGO/SETOR	FINALIDADE	FUNCIONÁRIOS NECESSÁRIOS
EMPILHADEIRA	Organização e movimentação de chapas em paletes	2 OPERADORES
SECCIONADORA	Máquina de corte das chapas de mdf ou mdp.	2 OPERADORES
COLADEIRA	Colagem de fita de borda que serve para acabamento do móvel fabricado.	2 OPERADORES
ROUTER	Máquina de corte/ furação que demandem um detalhamento maior.	1 OPERADOR
CENTRO DE USINAGEM	Máquina que atende toda a demanda de peças e operação como fresamento, furação.	2 OPERADORES
MARCENEIRO	Responsáveis em executar os projetos.	4 FUNCIONÁRIOS
ALIMENTADOR DE PRODUÇÃO	Movimentam as peças de madeira entre as máquinas, do corte para colagem, para furação, para embaladora, montagem e	3 FUNCIONÁRIOS

Espaço A Móveis Planejados CNPJ: 34.329.066/0001-41

Rua Luiz Carlos Campos, 80, Universitários CEP: 35576-334

Formiga- MG Fone: (37) 99922-5654

www.espacoamoveisplanejados.com.br espacoamoveisplanejados@gmail.com

	expedição.	
EMBALADEIRA	Emballar o produto final.	2 FUNCIONÁRIOS
MONTAGEM	Montam os nossos móveis nos clientes.	9 FUNCIONÁRIOS
COMPRADOR	Negociar com fornecedores para obter melhores preços, prazos de entrega e condições de pagamentos.	1 FUNCIONÁRIOS
ALMOXARIFADO	Responsável por gerir e controlar os estoques e materiais, garantindo que os produtos estejam disponíveis quando necessários.	1 FUNCIONÁRIO
FAXINA	Manter as instalações da fábrica limpa	1 FUNCIONÁRIO
CAMINHÃO	Entrega o produto final aos clientes	2 FUNCIONÁRIOS
FINANCEIRO	Gestão dos recursos e finanças da organização	2 FUNCIONÁRIOS
FISCAL	Lançamentos fiscais de entradas e saídas, emissão de notas fiscais, de devolução etc.	1 FUNCIONÁRIO
RH	Recrutamento e seleção de novos funcionários, treinamento e desenvolvimento dos colaboradores	1 FUNCIONÁRIO
PROJETOS	Responsáveis pelos ajustes técnicos e desenvolvimento da engenharia dos móveis.	4 FUNCIONÁRIOS
COMERCIAL DE VENDAS DE LICITAÇÃO	Analisa, seleciona e acompanha as licitações de órgãos públicos.	6 FUNCIONÁRIOS
COMERCIAL DE VENDAS DIRETAS A CLIENTES	Trabalha na captação de novos clientes para empresa	4 FUNCIONÁRIOS
TELEFONISTA	Pessoa responsável por receber as ligações e destinar para o devido setor	1 FUNCIONÁRIO
ADMINISTRADORES	Hoje somos 3 sócios, entre as funções organiza-se o gerenciamento financeiro, vendas e produção.	3 SÓCIOS
TOTAL DE FUNCIONARIOS		54 FUNCIONÁRIOS

e 119 empregos indiretos,

FUNCIONÁRIOS INDIRETOS			
SETOR	FINALIDADE	PRESTADOR DE SERVIÇO	QUANTIDADE
MARKETING	Responsável pelas mídias sociais da empresa.	1 TERCEIRO IGOR CREATIVE LAB 37 99811-9109	1
FRETE	Caminhões que transportam nossa mercadoria para órgãos públicos e clientes fazendo a entrega.	NILSON 37 99942 -4726 ALANDIR 37 99997-0658 DALMO 37 99969 6202	3
SERRALHERIA	Fornecer toda parte de ferragem necessárias para os mobiliários.	ANDRE E FUNCIONARIO DESIGN INDUSTRIAL 37 99181 9495	2

Espaço A Móveis Planejados CNPJ: 34.329.066/0001-41

Rua Luiz Carlos Campos, 80, Universitários CEP: 35576-334

Formiga- MG Fone: (37) 99922-5654

www.espacoamoveisplanejados.com.br espacoamoveisplanejados@gmail.com

ESTOFAMENTO	Estofamentos de cabeceira de camas.	ANDRE E FUNCIONARIO (ART COUROS) 37 998550621	2
ELETRICISTA	Serviços elétricos para nossa empresa.	WELLINGTON E FUNCIONARIO 37 991931229	2
MECÂNICO INDUSTRIAL	Manutenção nas nossas máquinas.	AURI (54) 98121-9938 WILIAN 37 99817 5575	2
MECANICO DE VEICULOS	Dar manutenção nos nossos veículos, caminhões, carros.	OFICINA CONFIANÇA 37 9 98015600 MECANICA NOVA UNIAO 37 99868 3199	8
CHAPAS	Descarregam mdp e mdf em nossa fábrica.	MAGELA 37 99953 3575 CAFÉ 37 99838 0726 RAIMUNDO 99806 3824 GEAN 37 99952 3267	4
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS	Todo nosso resíduo e destinado.	ECOSUST SOLUÇÕES AMBIENTAIS 35 38316888	60
SEGURANÇA DO TRABALHO	Executa todos os treinamentos e mantém nossa empresa de acordo com as normas.	ORGANIZAR ENGENHARIA 37 3443-1075	23
MEDICINA DO TRABALHO	Executa toda documentação referente a medicina do trabalho.	ENFOCO SAUDE 37 3322 -7369	5
CONTABILIDADE	Faz toda documentação contábil de nossa empresa.	ARAUJO CONTABILIDADE 37 99938-0370	7
TOTAL DE TERCEIROS			119

O índice de liquidez corrente da empresa é de 1,79, calculado conforme balanço patrimonial anexo, demonstrando a situação financeira da empresa.

Nota-se ilustríssima Agente de Contratação, que a Recorrente cumpriu em sua totalidade o que foi exigido no artigo 5º, incisos III e IV da Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023 e no item 2.4, “a”, III e IV do edital convocatório e que, manter CLASSIFICADA a Recorrida por um erro totalmente imperdoável, qual seja, não cumprir as regras da lei, é dar tratamento não isonômico aos participantes desse procedimento licitatório, o que é vedado por todos os tribunais superiores e a lei geral de licitação.

Importa mencionar que o edital trouxe de forma precisa e suficiente, todas as informações necessárias para que, quem quisesse participar do leilão, deveriam se ater. Trazer informações certas e de fácil interpretação quando a Administração Pública decidir publicar seu instrumento convocatório, já foi assunto de súmula do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o *princípio* da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da *licitação*, constituindo, na hipótese particular da *licitação* para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula 177 | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI.

Assim, aceitar proposta que esteja em desacordo com as regras previamente definidas compromete o tratamento igualitário que todos os interessados devem ter ao se propor participar de procedimentos licitatórios. Em mesmo sentido, ainda nos dizeres do Tribunal de Contas da União, cita-se:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a *isonomia* e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Diante disso esta Recorrente não viu outro motivo senão motivar Vossa Senhoria a se ater ao que traz a lei, para não incorrer em erro e por consequência favorecer uma empresa que de longe demonstrou em sua proposta uma realidade palpável por ela, uma vez que, está claramente comprovado que esta tentou aumentar seus pontos ofertando empregos diretos e indiretos totalmente infundados.

DA DILIGÊNCIA NO ÍNDICE DE LIQUIDEZ DA RECORRIDA



Vossa Senhoria possui todas as informações para impor a legalidade e DESCLASSIFICAR a Recorrida no processo licitatório 149/2024, leilão 002/2024. Porém, caso decida por não se atentar ao regramento legal, o que será questionado posteriormente, esta Recorrente solicita que seja analisada, de forma aprofundada, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida.

Tal análise se dá, devido à grandiosa porcentagem ofertada no índice de liquidez corrente, que somam volumosos 6,48%, bem como pelo Balanço mostrar informações incompletas de difícil interpretação para se chegar ao ofertado.

Lembrando que, o referido índice também é condição para pontuação quando do julgamento, exigindo, portanto, uma análise criteriosa.

DOS PEDIDOS

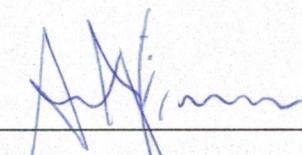
Ante o exposto, requer o recebimento e o provimento do presente recurso para no mérito tornar a empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA DESCLASSIFICADA** no certame, por não ter cumprido o artigo 5º, incisos III e IV, da Lei Municipal 6.080 de 18 de julho de 2023 e o item 7.2.4, “a”, III e IV EM SUA INTEGRALIDADE;

Requer ainda que seja realizada análise criteriosa em face do Balanço Patrimonial ofertado pela empresa **BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por se tratar de requisito para pontuação;

Caso seja outra a decisão da Agente de Contração, que a presente seja encaminhada para a Autoridade Superior para decisão final.

Por fim, ressalto que, o não cumprimento da lei poderá ensejar denúncias em momento oportuno, devendo, portanto, o julgamento ser justo e pautado na Legalidade e Isonomia.

Formiga, 04 de outubro de 2024



ANTONNY NELSON ASSIS FARIA
REPRESENTANTE LEGAL

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO AMANDA
FRANCÊZ SILVA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2024

MODALIDADE: LEILÃO Nº 002/2024

BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, empresa privada inscrita no CNPJ 13.318.059/0001-74, com endereço na Estrada Formiga/Ponte Vila, número 150, Zona Rural de Formiga/MG, CEP 35578-899, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **EZAQUIEL ANTÔNIO SILVA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o número 297.806.058-19, residente e domiciliado na Rua do Contorno, 461, Bairro Santa Luzia, Formiga/MG, CEP 35570-641, vem perante Vossa Ilustre presença, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto no processo licitatório por **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA**, também identificados no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que a presente se encontra dentro prazo legal para contrarrazões, haja vista que o artigo 165, §4º da lei 14.133/21, prevê que “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.

Recbi
09/10/24
Amanda

Assim, uma vez tempestivo, pugna pelo recebimento das contrarrazões que se apresenta.

II) SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR

Na peça de ingresso a Recorrente traz para análise da Ilustre Agente de Contratação suposta irregularidade praticada pela Recorrida quando da apresentação dos documentos para habilitação no pleito licitatório, contudo sem razão.

Informa, inicialmente, que a Recorrida não cumpriu com o estabelecido no item 7.2.4, III e IV, ao não fundamentar e justificar os empregos diretos e indireto gerados no empreendimento.

Em que pese a extensa peça recursal, nota-se que a insurgência do Recorrente, se mostra totalmente desnuda de justificativas, de forma aventureira, distanciando-se de qualquer fundamentação fática, como será demonstrado a seguir.

Do simples correr de olhos na documentação apresentada pela Recorrida, facilmente se constata o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação pátria e edital publicado, resumindo-se os questionamentos da Recorrente e teses vagas, sem comprovação de fato.

Eis a síntese do necessário.

III) DOS FATOS COMO REALMENTE OCORRERAM

A Recorrente interpôs o presente recurso visando a desclassificação da Recorrida alegando falacioso descumprimento das regras estabelecidas.



Extrai-se da peça recursal que a Recorrida supostamente não cumpriu as normas estabelecidas do edital, além daquelas prevista na legislação municipal.

Ab initio, destaca-se que em pese todas as alegações da Recorrente, não houve qualquer irregularidade cometida, restando cumprido todos os requisitos exigidos, não havendo que se falar em desclassificação, de modo tornar-se imperioso o prosseguimento do pleito licitatório nos moldes editados na ata de sessão.

No caso, a Recorrida quando decisão pela participação do processo licitatório buscou informações nos órgãos competentes, com estudo minucioso do edital.

Realizado o estudo dos documentos licitatórios, iniciou-se, conjuntamente com seu setor contábil, a organização dos documentos necessários e montagem da proposta apresentada, observando todas as regras pertinentes à espécie.

Extrai-se da proposta vencedora acostada pela Recorrida, que esta fará massivo investimento com a **contratação de 110 (cento e dez) trabalhadores diretos, além de 120 (cento e vinte) trabalhadores indiretos.**

Conclui-se facilmente pela importância do empreendimento a ser iniciado com a movimentação de mais de duzentos empregos gerados.

No entanto, após a sessão realizada, tranquilo com a vitória merecida e justa, foi surpreendido com o recurso apresentado.



Certo de ter respeitado todas as normas exigidas, diligenciou na intenção de se defender de injusto questionamento.

Do estudo da peça recursal, não se encontra fundamento pelo seu provimento, vez vazia comprovação, com teses lançadas ao vento.

Se faz necessário destacar que a Recorrente se habilitou para os itens 01 e 02.

No que se refere ao item 01, fora desclassificada por não cumprir com os requisitos mínimos exigidos.

Já em relação ao item 02 ficou em segundo lugar por, dentre outros motivos, **não possuir meios para gerar mais do que 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos.**

Nesse momento, se faz destacar que a função social da doação de imóveis em distritos empresariais para empresas, **possui como fundamento principal a geração de renda e a criação de novos empregos,** como estabelece o artigo 4º da lei municipal 6.080/23.

Assim, não se mostra viável qualquer questionamento por parte da Recorrente, pois incapaz de gerar maior número de empregos, **distanciando da função social do bem,** razão pela qual se faz necessário o não provimento do recurso e a manutenção da licitação como se encontra.

No entanto, em que pese o acima mencionado ser suficiente para afastar o pleito recursal, outro ponto que merece destaque, diz respeito ao argumento de que a Recorrida, não teria cumprido com as

determinações do artigo 5ª da lei municipal 6.080/23 e do item 7.2.4, III e IV do edital 149/2024.

Novamente sem razão a Recorrente.

Da análise do termo de referência apresentado pela Recorrida, vê-se claramente todos os empregos diretos e indiretos e funções que serão gerados pelo empreendimento.

Causa espécie a Recorrida o fato de a Recorrente argumentar desrespeito as normas supra e que a peticionante as cumpriu de forma especial **pelo simples fato de descrever a função cada emprego.**

Mister se faz esclarecer que a Recorrente simplesmente apresentou a descrição do que aquele cargo faz, ou seja, trouxe que o comprador fará compras, concluindo-se pelo lógico.

A Recorrente, em se tratando das funções questionadas ou esclarecimentos prestados, não trouxe nada além do que fora apresentado pela Recorrida e nem seria necessário.

Nota-se que o desespero é tamanho que ao final da peça recursal lança ao vento indagação sobre a liquidez da empresa Recorrida e de forma justa vencedora do pleito, sem qualquer documento comprobatório ou mesmo sobre qual ponto justifica seu intento.

A falta dos documentos contábeis para questionar a liquidez da empresa vencedora Recorrida, se justifica, vez que seria impossível a Recorrente produzi-los, certo que os apresentados pela Recorrida refletem a verdadeira saúde financeira da empresa.



Deste modo, inexistindo qualquer descumprimento da legislação municipal, assim como do edital publicado, resumindo-se a insurgência da Recorrente a teses vagas e falaciosas, pugna pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sessão como concluída, com a Recorrida como vencedora.

VI) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER que:

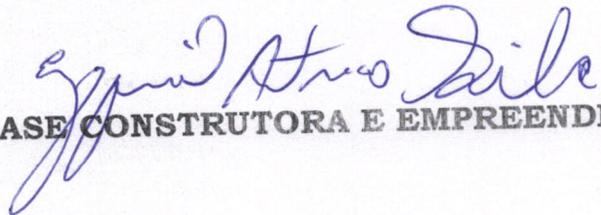
a) Sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos, com o **NÃO PROVIMENTO** da peça recursal, pelos motivos supra expostos;

b) Seja reconhecido o cumprimento da legislação municipal, assim como do edital publicado, pugnando pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sessão como concluída, com a Recorrida como vencedora.

c) Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente o depoimento da autora, por seu representante legal, a prova documental e testemunhal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Formiga, 9 de outubro de 2024.


BASE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

